



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2731020 - SP (2024/0322080-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **FERNANDO BATISTA DO NASCIMENTO VARELLA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
LUIS CESAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP0227133
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA OBTIDA EM DOMICÍLIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com base no art. 105, III, "a", da Constituição da República, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.
2. O agravante foi condenado por tráfico de entorpecentes, com pena de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, devido à natureza, quantidade e variedade das drogas apreendidas. O Tribunal de Justiça manteve a condenação e afastou a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, considerando a reincidência e a quantidade de entorpecentes.
3. A defesa alegou ilicitude na entrada no domicílio sem mandado judicial, ausência de flagrante delito e que a reincidência genérica não justificaria o afastamento da minorante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a entrada no domicílio do réu sem mandado judicial, mas com autorização da genitora e em contexto de fundada suspeita, é válida para a obtenção de provas.
5. A questão também envolve a análise sobre a possibilidade de afastamento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, em razão da reincidência e da quantidade de entorpecentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão agravada reiterou que as teses recursais envolvem questões de fato e prova, cuja reapreciação é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
7. As instâncias ordinárias concluíram que a entrada no domicílio foi autorizada pela genitora do acusado e ocorreu em contexto de fundada suspeita, corroborada por denúncia anônima e campana, o que legitima a prova obtida.
8. A jurisprudência do STJ admite a validade da prova obtida mediante ingresso domiciliar sem mandado, quando há fundada razão evidenciada por elementos concretos, como no caso de tráfico de entorpecentes.

9. A reincidência, aliada à quantidade e variedade de drogas, justifica o afastamento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, conforme entendimento pacífico do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental não provido, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

Tese de julgamento: "1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é válida quando autorizada por responsável e em contexto de fundada suspeita. 2. A reincidência e a quantidade de entorpecentes justificam o afastamento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 244; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 798.124/SP; STJ, REsp 2137405.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2731020 - SP (2024/0322080-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **FERNANDO BATISTA DO NASCIMENTO VARELLA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 LUIS CESAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO -
 SP0227133
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA OBTIDA EM DOMICÍLIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com base no art. 105, III, "a", da Constituição da República, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.
2. O agravante foi condenado por tráfico de entorpecentes, com pena de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, devido à natureza, quantidade e variedade das drogas apreendidas. O Tribunal de Justiça manteve a condenação e afastou a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, considerando a reincidência e a quantidade de entorpecentes.
3. A defesa alegou ilicitude na entrada no domicílio sem mandado judicial, ausência de flagrante delito e que a reincidência genérica não justificaria o afastamento da minorante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a entrada no domicílio do réu sem mandado judicial, mas com autorização da genitora e em contexto de fundada suspeita, é válida para a obtenção de provas.

5. A questão também envolve a análise sobre a possibilidade de afastamento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, em razão da reincidência e da quantidade de entorpecentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão agravada reiterou que as teses recursais envolvem questões de fato e prova, cuja reapreciação é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. As instâncias ordinárias concluíram que a entrada no domicílio foi autorizada pela genitora do acusado e ocorreu em contexto de fundada suspeita, corroborada por denúncia anônima e campana, o que legitima a prova obtida.

8. A jurisprudência do STJ admite a validade da prova obtida mediante ingresso domiciliar sem mandado, quando há fundada razão evidenciada por elementos concretos, como no caso de tráfico de entorpecentes.

9. A reincidência, aliada à quantidade e variedade de drogas, justifica o afastamento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, conforme entendimento pacífico do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental não provido, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

Tese de julgamento: "1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é válida quando autorizada por responsável e em contexto de fundada suspeita. 2. A reincidência e a quantidade de entorpecentes justificam o afastamento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 244; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 798.124/SP; STJ, REsp 2137405.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO BATISTA DO NASCIMENTO VARELLA, contra decisão monocrática por meio da qual se conheceu do agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, para, todavia, não conhecer do recurso especial interposto com base no art. 105, III, “a”, da Constituição da República.

Na origem, o ora agravante foi condenado pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, sendo-lhe imposta pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 600 dias-multa, com fundamento na natureza, quantidade e variedade das drogas apreendidas.

O acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a condenação, afastando a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, sob o argumento de que o agravante é reincidente, além de registrar circunstâncias judiciais desfavoráveis, especialmente a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos. As instâncias ordinárias também validaram a prova obtida na residência do réu, por entenderem que a entrada dos policiais se deu com autorização da genitora do acusado e diante de elementos concretos que autorizavam a intervenção. (fls. 627/644)

A defesa interpôs recurso especial alegando, em síntese: violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal, por suposta ilicitude na entrada forçada no domicílio sem mandado judicial; violação ao art. 244 do Código de Processo Penal, por ausência de flagrante delito; e ofensa ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ao argumento de que a reincidência genérica não justificaria, por si só, o afastamento da minorante. (fls. 651/668)

A decisão ora agravada, da lavra deste Relator, entendeu pela incidência da Súmula 7 do STJ, ao fundamento de que a análise das teses recursais demandaria reexame das circunstâncias fáticas e da valoração das provas efetuada pelas instâncias ordinárias. (fls. 728/732)

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a discussão posta é de índole eminentemente jurídica, na medida em que não se questionam os fatos reconhecidos no acórdão, mas apenas sua correta subsunção às normas legais pertinentes. Reitera-se, ademais, que a entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial e sem flagrante efetivo, violaria frontalmente a cláusula da inviolabilidade domiciliar (fls. 737/742).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão agravada, cujos fundamentos ora se reitera e aprofunda, assentou que as teses recursais formuladas pela defesa, a despeito da roupagem jurídica que as reveste, envolvem questões de fato e de prova, cuja reapreciação não é permitida em sede de recurso especial, ante a vedação imposta pela Súmula 7 desta Corte.

Com efeito, no que tange à alegada ilicitude das provas obtidas mediante ingresso no domicílio do réu sem mandado judicial, é imprescindível observar que as instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório, consignaram expressamente que os policiais apenas ingressaram no imóvel após autorização expressa da genitora do acusado, tendo a diligência se dado em contexto de fundada suspeita, alicerçada em denúncia anônima corroborada por campana.

Desconstituir tais premissas fáticas, que compõem o suporte do aresto recorrido, implicaria rediscutir as provas colhidas e sua valoração, o que é obstado na via eleita. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez assentada pelas instâncias ordinárias a existência de autorização ou de fundada suspeita, não é possível, em recurso especial, infirmar tal conclusão.

Ademais, a orientação consolidada do STJ admite a validade da prova obtida mediante ingresso domiciliar quando presente fundada razão, evidenciada por elementos concretos que indiquem a prática de crime permanente, como o tráfico de entorpecentes, mesmo na ausência de mandado judicial (nesse sentido HC 798.124/SP, REsp 2137405, de minha relatoria).

No que se refere ao afastamento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, também não assiste razão à defesa. O Tribunal local, ao analisar as circunstâncias do caso, destacou não apenas a reincidência do réu, mas também a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, elementos que revelam maior gravidade concreta da conduta e que justificam, de forma idônea, a negativa do redutor.

É igualmente pacífico nesta Corte o entendimento de que a reincidência, embora genérica, pode ser considerada, cumulativamente com outros fatores, para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena, desde que fundamentado — como o foi, no caso.

Portanto, as razões do agravo regimental não demonstram qualquer vício na decisão impugnada, limitando-se a reiteração das alegações do recurso especial, já devidamente analisadas e refutadas em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0322080-3

AgRg no
AREsp 2.731.020 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001240320168260590 1240320168260590 12403201682605904952015

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO BATISTA DO NASCIMENTO VARELLA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUIS CESAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO - SP0227133
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO BATISTA DO NASCIMENTO VARELLA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUIS CESAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO - SP0227133
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.